



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia

CGC: 01.612.607/0001-95 - Av. São Gonçalo, S/N - Centro - CEP: 64.993-000  
São Gonçalo do Gurguéia - PI

elaboracao-de-projetos-fehidro-caap-set2010.pdf. Consultado em abril de 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA. 4.ed. Brasília, DF: MMA, 2014. Documento disponível na Internet via:

. [http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80221/pronea\\_4educacao\\_web-1.pdf](http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80221/pronea_4educacao_web-1.pdf)

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais: terceiro e quarto ciclos: apresentação dos temas transversais / Secretaria de Educação Fundamental. - Brasília: MEC/SEF, 1998. 436 p.

GUIMARÃES, M. Educação Ambiental Crítica. In: Educação ambiental Crítica. Nomes e Endereçamentos da educação. BRASIL. MMA/DEA. In: Identidades da Educação ambiental Brasileira. Brasília, 2004, p.13-23.

LOUREIRO, C.F.B. Educação Ambiental Transformadora, Documento disponível na Internet via: <https://periodicos.furg.br/ambeduc/article/viewFile/897/355>. Consultado em abril 2018.

31

Id:12526903251D9942



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia

CGC: 01.612.607/0001-95 - Av. São Gonçalo, S/N - Centro - CEP: 64.993-000  
São Gonçalo do Gurguéia - PI

DECRETO Nº11, DE 30 DE MARÇO DE 2023.

Regulamenta a Lei Municipal Nº 194, de 14 de março de 2019 que trata da Política Municipal de Meio Ambiente de São Gonçalo do Gurguéia-PI e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA - PI**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **decreta:****Art. 1º** Este decreto dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal Nº 194, de 14 de março de 2019 que trata da Política Municipal de Meio Ambiente de São Gonçalo do Gurguéia-PI e dá outras providências.**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente.**Art. 3º** O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente atuarão de forma harmônica e integrada para melhor executar a Política Municipal de Meio Ambiente.**Art. 5º** São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I. participar do planejamento das políticas públicas de Turismo e Meio Ambiente do Município;
- II. elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III. coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- IV. exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V. realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI. manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse turístico e ambiental para a população do Município;
- VII. implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal e da política de Turismo municipal;
- VIII. promover a educação ambiental;
- IX. articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas

- X. relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não, bem como de programas eco turísticos;
- XI. coordenar a gestão do FMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CMMA;
- XII. apoiar as ações seus objetivos;
- XIII. propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XIV. recomendar ao CMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XV. licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, conforme regras firmadas com o poder público estadual;
- XVI. desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;
- XVII. fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XVIII. apoiar a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano em Apoio à Gestão Ambiental na sua avaliação e adequação;
- XIX. promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XX. atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas eco turísticas e ambientais e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XXI. fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;
- XXII. exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XXIII. dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;
- XXIV. elaborar projetos ambientais;
- XXV. executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA.**Art. 7º** São atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente:

- I- definir a Política Ambiental do Município, aprovar o plano de ação da Secretaria Municipal De Meio Ambiente e acompanhar sua execução;
- II- aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações, estadual e federal;
- III- analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;
- IV- estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;
- V- participar do processo de formulação e reformulação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano em Apoio à Gestão Ambiental;
- VI- propor a criação de unidade de conservação municipal;
- VII- examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão turística e ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;
- VIII- propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e conservação dos atrativos turísticos do município;
- IX- fixar as diretrizes de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA;
- X- decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria de Meio Ambiente;
- XI- fomentar a construção da Agenda 21 Local;

**Art. 8º** No exercício da fiscalização ambiental, articular-se-á, mediante convênio, com os órgãos federais, estaduais e Polícia Militar, que direta ou indiretamente exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando promover a coordenação de atividades, preservação do meio ambiente comum a todos.**Art. 9º** A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população;

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí  
**Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurgueia**  
CGC: 01.612.607/0001-95 - Av. São Gonçalo, S/N - Centro - CEP: 64.993-000  
São Gonçalo do Gurgueia - PI



**Id:0E28989A0C7F9904**

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ  
CNPJ: 01.616.855/0001-04  
PRAÇA DO MERCADO, 56, CENTRO - CEP 64893-000.  
FONE: (89) 3528-0136 – E-MAIL: pmtamboril@gmail.com

DECRETO Nº 06/2023, de 21 de março de 2023.

*Autoriza o desconto de débito do SAAE e adota outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,**

**DECRETA:**

**Art.1º.** Fica autorizado o desconto de débitos dos usuários de serviço de abastecimento de água, SAAE, de Tamboril do Piauí, com atraso até dezembro de 2022, na forma seguinte:

I - O usuário assinará declaração de confissão do total devido ao SAAE, situação esta que lhe garante um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor confessado.

II - O usuário obrigará-se a pagar o valor confessado de 50% em sua totalidade, não sendo permitido o seu parcelamento. Após o prazo para pagamento e não constatada a regularização dos débitos após o desconto, o usuário ficará sob pena de serem suspensos pelo SAAE os serviços de abastecimento de água canalizada.

III - As tarifas mensais em atraso que não foram regularizadas até o prazo estipulado para pagamento, serão atualizadas para o valor vigente conforme o Art. 2º deste decreto e passarão a serem pagas através de boletos bancários com juros e correções.

**Art. 2º.** As tarifas mensais do SAAE passam a vigorar da seguinte maneira:

I - Abastecimento de água - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)

II - Religação - R\$ 30,00 (trinta reais)

**Parágrafo único.** As tarifas mensais serão cobradas por boletos bancários, sujeitos à cobrança de juros após o vencimento.

**Art. 3º.** Somente serão atendidos com abastecimento de água canalizada pelo SAAE prédios urbanos para fins residenciais ou comerciais.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Tamboril do Piauí, 21 de março de 2023.

Ana Delcídes Figueiredo Guedes  
Prefeita Municipal

**Id:0B620DA9516B9542**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ  
CNPJ nº 01.616.855/0001-04  
pmtamboril@gmail.com

LEI Nº 226 /2023 Tamboril do Piauí, 30 de Março de 2023

*Autoriza o município a conceder ao médico participante do Programa Mais Médicos para o Brasil, abre crédito especial e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tamboril do Piauí aprovou e ela sanciona a presente LEI:**

**Art. 1º-** O Artigo 5º da LEI Nº 149/2017, de 27 de março de 2017, que autoriza o município a conceder aos médicos participantes do programa Mais Médicos para o Brasil, abre crédito especial e dá outras providências passa vigorar a seguinte maneira:

**Art. 5º-** O auxílio alimentação será concedido por meio de pagamento em espécie no valor de até R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) mensais e será disponibilizado até o 10º (décimo) dia útil de cada mês seguinte ao da efetiva atividade do médico no município.

**Art. 2º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Tamboril do Piauí (PI), 30 de Março de 2023

ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES  
300  
Assinado de forma digital por ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES:33001642300  
Dados: 2023.03.30 09:32:51 -03'00'

**ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES**  
Prefeita Municipal

**Art. 10º** As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo categorias definidas pelo SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação e SEUC – Sistema Estadual de Unidades de Conservação ou SMUC- Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

**Art. 11º** A emissão de licenças ambientais pelo município será efetuada tendo por base os instrumentos regulatórios firmados com o órgão estadual de meio ambiente.

**Art. 12º** Aos infratores aplicam-se as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis:

- I. notificação;
- II. multa simples;
- III. multa diária;
- IV. interdição temporária ou definitiva de atividade;
- V. apreensão de instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos dela decorrentes, animais, produtos e subprodutos da fauna e flora;
- VI. destruição e inutilização do produto;
- VII. suspensão parcial ou total das atividades;
- VIII. embargo de obra ou atividade;
- IX. demolição de obra;
- X. perda ou suspensão de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
- XI. restritiva de direitos.

§1º Ressalvado o disposto no inciso VIII deste artigo, as penalidades por infração à legislação ambiental serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§2º As penalidades previstas nos incisos IV e IX poderão ser aplicadas sem prejuízo das previstas nos incisos I, II, e III deste artigo.

**Art. 13º** Para avaliação da eficácia das ações de fiscalização e da qualidade dos recursos ambientais existentes no território municipal, a Secretaria Municipal de Ambiente desenvolverá rotinas de monitoramento ambiental.

**Art. 14º** Na recuperação de áreas degradadas geradas pela iniciativa privada, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá um plano de recuperação, será executado mediante um Termo de Compromisso a ser firmado entre o gerador do e prefeitura, com a participação do Ministério Público Estadual. No caso de não haver entre as partes o poder público deverá estabelecer sanções econômicas ao gerador, com objetivo de arrecadar recursos financeiros para promover a recuperação ambiental.

**Art. 15º** O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA tem como objetivo financiar planos, projetos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentado dos recursos ambientais, bem como prover os recursos necessários ad controle, fiscalização defesa e recuperação do meio ambiente e às ações de fortalecimento institucional.

**Art. 16º** O poder público municipal deverá promover a integração às suas diversas secretarias de governo no sentido de orientar as ações para promover o uso sustentável dos cursos naturais.

**Art. 17º** O estímulo na adoção de práticas de manejo sustentável dos recursos naturais se dará através da capacitação dos técnicos da prefeitura e da comunidade.

**Art. 18º** O Município desenvolverá, direta ou indiretamente, pesquisas científicas fundamentais e aplicadas objetivando o estudo e a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Gurgueia-PI, 30 de março de 2023.

PAULO LUSTOSA  
NOGUEIRA:4287079  
8172

Assinado de forma digital por  
PAULO LUSTOSA  
NOGUEIRA:42870798172  
Dados: 2023.03.30 12:31:58 -03'00'

Paulo Lustosa Nogueira